

# PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

---

*Documento de sessão*

FINAL  
**A5-0258/2004**

7 de Abril de 2004

## **RELATÓRIO**

sobre o relatório de actividades 2002 do Banco Europeu de Investimento  
(2004/2012(INI))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatora: Christa Randzio-Plath



## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PÁGINA REGULAMENTAR .....	4
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU .....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	9
OPINIÃO MINORITÁRIA .....	13

## PÁGINA REGULAMENTAR

Por carta de 3 de Junho de 2003, o BEI transmitiu ao Parlamento o relatório de actividades, que foi enviado para informação à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários.

Na sessão de 12 de Fevereiro de 2004, o Presidente do Parlamento comunicou que a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários fora autorizada a elaborar um relatório de iniciativa, nos termos do nº 2 do artigo 47º e do artigo 163º do Regimento, sobre o relatório de actividades do Banco Europeu de Investimento.

Na sua reunião de 27 de Novembro de 2002, a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários designara relatora Mónica Ridruejo.

Nas suas reuniões de 23 de Fevereiro de 2004, 16 de Março de 2004 e 6 de Abril de 2004, a comissão procedeu à apreciação do projecto de relatório.

Na última reunião, a comissão aprovou a proposta de resolução por 19 votos a favor, 2 contra e 1 abstenção.

Encontravam-se presentes no momento da votação Christa Randzio-Plath, (presidente e relatora), Philippe A.R. Herzog (vice-presidente), John Purvis (vice-presidente), Hans Udo Bullmann, Ieke van den Burg (em substituição de Pervenche Berès), Harald Ettl (em substituição de Peter William Skinner), Robert Goebbels, Lutz Goepel (em substituição de Ingo Friedrich), Lisbeth Grönfeldt Bergman, Mary Honeyball, Brice Hortefeux, Othmar Karas, Alain Lipietz, Astrid Lulling, Thomas Mann (em substituição de Christoph Werner Konrad), Hans-Peter Mayer, Marcelino Oreja Arburúa (em substituição de José Manuel García-Margallo y Marfil nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Bernhard Rapkay, Mónica Ridruejo, Olle Schmidt, Mikko Pesälä (em substituição de Carles-Alfred Gasòliba i Böhm) e Alexander Radwan.

Nos termos do nº 3 do artigo 161º do Regimento, Mónica Ridruejo, relatora, retirou o seu nome na qualidade de relatora; a sua opinião minoritária encontra-se apensa ao presente relatório.

O relatório foi entregue em 7 de Abril de 2004.

## PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

### sobre o relatório de actividades 2002 do Banco Europeu de Investimento (2004/2012(INI))

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta os artigos 266º e 267º do Tratado CE, que instituem o Banco Europeu de Investimento ("BEI") bem como o Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento anexo ao Tratado,
  - Tendo em conta a decisão da sua Conferência de Presidentes de 15 de Maio de 1996 sobre a organização de um debate sobre as prioridades em matéria de concessão de empréstimos, o relatório anual e as orientações futuras do BEI, sob os auspícios da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários,
  - Tendo em conta os relatórios anuais do Grupo BEI, financeiros, de actividades, de projectos e estatísticas de 2002, e do Fundo Europeu de Investimento; o plano de operações 2003-2005, o relatório anual do Comité de Fiscalização de 2002 e a resposta do Comité de Direcção, assim como o debate realizado na Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários com o Presidente do BEI, em 16 de Junho de 2003,
  - Tendo em conta as observações do relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 2002, o acordo de cooperação CE– BEI de Janeiro de 2000 e o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 10 de Julho de 2003, proferido no âmbito do processo C-15/00 referente à transmissão de informações ao OLAF;
  - Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000, e do Conselho Europeu de Gotemburgo, de 15 e 16 de Junho de 2001,
  - Tendo em conta a sua resolução de 21 de Novembro de 2002 sobre o relatório anual 2001 do Banco Europeu de Investimento<sup>1</sup>,
  - Tendo em conta o nº 2 do artigo 47º e o artigo 163º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A5-0258/2004),
- A. Considerando que o Grupo BEI é um banco público baseado em orientações políticas, instituído pelo Tratado CE como a principal instituição de financiamento para atingir os objectivos da UE (artigo 267º do Tratado),
- B. Considerando que, por conseguinte, o BEI deve apresentar contas aos cidadãos, como exprimiu no seu compromisso de cumprir códigos de transparência e de boa governação corporativa,

---

<sup>1</sup> JO C 25 E de 29.1.2004, p. 390.

- C. Considerando que o BEI gere os seus próprios recursos e os que lhe são especificamente confiados pela UE,
- D. Considerando que o BEI exerce a sua função com base em três pilares de actividades, a) empréstimos individuais, globais e operações estruturadas, b) garantias e c) capital de risco e Fundo Europeu de Investimento (FEI),
- E. Considerando que as actividades do BEI estão sujeitas ao controlo democrático do Parlamento Europeu no que diz respeito à sua orientação geral, mas que, nos termos do Protocolo relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento, o Conselho de Governadores “adoptará as directivas gerais relativas à política de crédito do Banco” (artigo 9º, nº 2) e o Conselho de Administração tem “competência exclusiva” para decidir sobre a política de crédito e de garantias destes últimos (artigo 11º), e que o Parlamento Europeu não tem competência, nem autoridade, para exercer controlo financeiro ou aprovar as contas anuais do BEI,
- F. Considerando que o BEI cooperou plenamente com o Parlamento Europeu aquando da elaboração e do debate relativo à sua resolução de 15 de Fevereiro de 2001 sobre o seguimento do relatório anual do Banco Europeu de Investimento<sup>1</sup>, à sua resolução de 5 de Fevereiro de 2002 sobre o Relatório Anual 2000 do Banco Europeu de Investimento<sup>2</sup> e à sua resolução de 21 de Novembro de 2002 sobre o Relatório Anual 2001 do Banco Europeu de Investimento<sup>3</sup>, e que deu seguimento às recomendações relativas à transparência e à boa governação,
- G. Considerando que o BEI, como todas as Instituições e agências europeias, deve ser um modelo de transparência, de probidade e de boa governação,
- H. Considerando que estes objectivos devem ser objecto de um debate público, objectivo e segundo o princípio do contraditório,
- I. Considerando que o BEI tem um papel catalisador na atracção de financiamento para projectos de investimento devido à sua reconhecida competência para identificar técnica, económica, financeira e ambientalmente projectos viáveis e sustentáveis,
- J. Considerando que as actividades do BEI não são comparáveis às de qualquer outro banco comercial, uma vez que concede empréstimos exclusivamente para projectos de investimento e não para a tesouraria geral de empresas públicas ou privadas,
- K. Considerando que a tarefa primeira do BEI é apoiar investimentos em capital que promovam o desenvolvimento sustentável e a coesão económica e social da UE, prioridades que, em conjunto com o FEI, são o financiamento das PME, a I+D, o desenvolvimento da sociedade da informação, a protecção do meio ambiente, o desenvolvimento regional e o investimento em infra-estruturas de educação, emprego, saúde e sociais,
- L. Considerando que a importância do papel do BEI é reconhecida igualmente para a implementação da Iniciativa de Crescimento, no âmbito do seu programa i2i para apoiar a

---

<sup>1</sup> JO C 276 de 1.10.2001, p. 161.

<sup>2</sup> JO C E 284 de 21.11.2002, p. 25.

<sup>3</sup> JO C 25 E de 29.01.2004, p. 224.

Agenda de Lisboa,

- M. Considerando que o BEI está submetido ao escrutínio do OLAF, tal como as outras instituições, órgãos, gabinetes e agências comunitárias, de acordo com a decisão do Tribunal de Justiça das Comunidades (processo C-15/00),
1. Congratula-se com a apresentação do relatório anual de actividades do BEI e com o facto de, pela primeira vez, o BEI ter entregue ao PE o relatório do seu Comité de Fiscalização e outra documentação conexas;
  2. Congratula-se com a melhoria da transparência da informação que o BEI põe à disposição do público;
  3. Congratula o BEI pelas notações de qualidade creditícia ("ratings") que obteve;
  4. Decide realizar uma audição pública sobre as actividades e as orientações políticas do BEI, no Outono de 2004, a fim de prosseguir um debate transparente neste domínio; constata que o Presidente do BEI revelou interesse e disponibilidade quanto a esta iniciativa;
  5. Reconhece o estatuto especial do BEI e solicita-lhe que, à luz desta particularidade, apresente propostas conformes com o plano de acção da Comissão que visa modernizar o direito das sociedades e reforçar o governo das sociedades na União Europeia (COM(2003) 284) e com as resoluções do Parlamento sobre a supervisão dos serviços financeiros e a gestão empresarial;
  6. Recomenda que o BEI continue a aperfeiçoar e proceda a uma demonstração mais rigorosa do destino final dos seus empréstimos globais de apoio às PME ou às infra-estruturas e outras obras públicas de pequena e média dimensão, visto que, de acordo com as informações analisadas, se conclui que 45% do montante global de empréstimos é utilizado no financiamento das PME;
  7. Apoia os esforços envidados pelo BEI no sentido de otimizar a sua coordenação com a Comissão e de informar o Parlamento sobre esta matéria no que respeita aos Fundos Estruturais e ao Fundo de Coesão da UE;
  8. Reitera a necessidade de colocar o BEI sob supervisão prudencial, seja esta executada pelo Banco Central Europeu ou por qualquer outra estrutura competente no domínio da supervisão bancária a nível comunitário; reconhece, uma vez mais, que tal deverá ser contemplado no Tratado; por conseguinte, insta a Comissão e os Estados-Membros a apresentarem uma iniciativa neste sentido e solicita ao BEI que equacione as possibilidades viáveis e que delas informe o Parlamento;
  9. Congratula-se com o facto de o BEI ter adoptado a definição de PME da CE e apoia as suas tentativas de a colocar em prática;
  10. Insta veementemente, e uma vez mais, o BEI, o Tribunal de Contas e a Comissão a alterarem o Acordo Tripartido, na sequência da sua expiração em 19 de Março de 2003, no sentido de autorizar o Tribunal de Contas a realizar auditorias, tanto sobre garantias, como sobre as operações subjacentes, nos casos em que o BEI concede empréstimos; considera que deve ser dada mais atenção à melhoria da supervisão do BEI e que o Parlamento Europeu necessita de ser associado a este processo; insta as partes a alterarem ainda o Acordo Tripartido de forma a que, relativamente ao BEI, o Tribunal de Contas disponha, no mínimo, dos mesmos direitos de auditoria que possui relativamente ao BCE,

nomeadamente no que diz respeito à eficácia operacional da gestão do BEI;

11. Sugere ao BEI que publique regularmente uma avaliação circunstanciada das suas actividades financeiras, que inclua separadamente a actividade directa e a realizada através de terceiros (EG, capital de risco, fundos, etc.), e as suas operações de derivados;
12. Solicita ao BEI que informe o Parlamento sobre o cumprimento das recomendações contidas no relatório anual do Comité de Fiscalização e das recomendações feitas pela Unidade de Avaliação Operacional nos seus relatórios sectoriais;
13. Recomenda que o BEI publique igualmente informações sobre projectos malogrados, se os houver, tendo em vista retirar ensinamentos desses fracassos;
14. Toma boa nota do compromisso assumido pelo BEI, de conceder pleno acesso a informações necessárias à auditoria do Tribunal de Contas (se necessário, inclusive a informações confidenciais no plano comercial ou sensíveis em termos de mercado), assim como ao escrutínio do OLAF e do Tribunal de Justiça;
15. Lamenta que a informação publicada pelo BEI, no seu sítio na Internet, seja apresentada apenas em três línguas comunitárias; incentiva o BEI a disponibilizar a informação apresentada no seu sítio na Internet em mais línguas comunitárias;
16. Insta o novo Parlamento Europeu a organizar uma audição de peritos sobre os relatórios anuais do BEI relativos a 2003 e 2004 e a formular conclusões sobre o processo de Lisboa no que diz respeito às políticas do BEI;
17. Solicita ao BEI que apresente anualmente ao Parlamento Europeu e ao público, conjuntamente com o seu relatório anual, uma síntese escrita das medidas tomadas em resposta às questões colocadas no precedente relatório anual do Parlamento;
18. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e ao BEI.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### Introdução

O BEI, instituição pertencente à União Europeia (UE), foi instituído no ano de 1958 sob os auspícios do Tratado de Roma e é um banco público com orientação política cujos accionistas são os Estados-Membros (EM). A sua missão consiste em contribuir para a integração e coesão europeia apoiando os investimentos de capital e de empréstimo no interesse da União, particularmente em prol do desenvolvimento das regiões mais atrasadas. O BEI é o accionista maioritário do FEI, criado em 1994, detendo cerca de 61% do seu capital e um mandato para a promoção, a criação e o desenvolvimento de PME na UE e países candidatos através de operações de capital de risco, especialmente em sectores tecnológicos.

Tudo isto concede ao BEI uma reputação mutuária quase soberana e converte-o na maior instituição financeira supranacional sendo que, em finais de 2001, o volume das suas actividades superou, em cerca de 40%, o das do Banco Mundial.

Apesar do seu peso, a existência do BEI passa quase despercebida para a vasta maioria do público europeu no que se refere quer às suas funções, quer aos seus objectivos ou operações e mesmo à sua existência.

### Política de informação, transparência e auditoria

Após vários escândalos financeiros que, recentemente, provocaram uma grave crise nos sistemas de governação corporativa, os legisladores tomaram várias medidas cautelares para melhorar a transparência da informação das sociedades a fim de melhorar a confiança e a protecção dos seus accionistas. Os relatórios Winter e Sarbanes-Oxley, na UE e EUA respectivamente, sistematizaram as carências corporativas e incluíram recomendações com o objectivo de garantir a aplicação coerente de princípios de boa governação societária, exigindo órgãos de governação independentes e responsáveis, sistemas de garantia da informação fornecida, qualidade da informação apresentada, etc., e, sobretudo, transparência nas actividades e no seu controlo.

No que respeita ao BEI, constatou-se que se registaram alguns progressos no que respeita à transparência e às tentativas de se tornar um banco moderno, aberto e flexível, sem, no entanto, alcançar ainda os padrões internacionalmente aceites, como os que foram estabelecidos pelos relatórios atrás mencionados. O objectivo deste relatório é fazer um apelo às instâncias directoras do banco para que adoptem este tipo de estratégias.

Em particular, o Grupo BEI deverá criar um Comité de Nomeações e Remunerações, tornar público o modo de designação dos Membros do Conselho de Administração e das suas comissões e incorporar administradores independentes no Conselho de Administração e nas suas comissões. Considera-se ainda que é fundamental que o Banco instaure urgentemente, tal como o recomendou o Comité de Fiscalização no seu relatório de 2002, entre outros, critérios de separação de funções, e publique as actividades dos Comités, bem como as actividades dos administradores no cumprimento dos seus objectivos. Deverão ainda ser observadas as recomendações da Unidade de Avaliação Operacional.

Pode afirmar-se que a tabela de remunerações publicada no sítio do Banco, na Internet, não cumpre os requisitos da boa governação societária, pois não refere pormenorizadamente os subsídios e os salários individualizados dos conselheiros, membros da direcção e demais funcionários do grupo BEI, nem outras remunerações de outros cargos e ocupações profissionais. Também não são referidas as remunerações dos funcionários que ocupam cargos dentro da estrutura do BEI.

Por conseguinte, solicita-se a publicação das remunerações e dos subsídios dos membros do Conselho e da Direcção na sua fracção fixa e variável. Deverá ainda ser apresentada uma declaração anual de receitas e bens, e uma declaração de conflitos de interesses, especificando se têm relação directa ou indirecta com as actividades do BEI.

No que se refere à transparência contabilística, acolhe-se com satisfação o facto de o BEI ter, pela primeira vez, apresentado ao Parlamento, em Junho de 2002, uma cópia do relatório do Comité de Fiscalização, após a autorização do Conselho de Governadores. No entanto, para garantir a transparência financeira da entidade, é imprescindível introduzir o princípio de que os auditores sejam responsáveis pelos relatórios de auditoria das contas consolidadas de todo o Grupo BEI. Deverão, no entanto, ser publicadas normas de auditoria de elevada qualidade que definam, claramente, a independência e ética pessoal dos auditores. Por outro lado, insta-se o BEI a publicar trimestralmente a evolução dos trabalhos de auditoria e as actas das reuniões do seu Comité.

Por último, como acção complementar que permita verificar a adequação e o cumprimento, por parte do BEI, das melhores práticas de governação societária, é necessário que o Banco publique na sua página na Internet, com uma periodicidade anual, um relatório sobre a sua boa governação corporativa e que alargue a informação a todos os seus campos de actividade.

### **Empréstimos globais e capital de risco**

Tal como foi já referido, o BEI e o FEI têm como missão a promoção, a criação e o desenvolvimento das PME na UE e nos países candidatos. Após a análise do seu relatório, constata-se o seu impacto positivo na criação de emprego, produzido pelo crescimento das actividades de capital de risco e garantia efectuadas pelo FEI. No entanto, deve ser melhorado o controlo da actividade de capital de risco realizada directamente e através dos fundos nos quais o FEI investe.

Para a realização destes objectivos, o Grupo BEI possui uma estreita colaboração com a comunidade bancária europeia, concretamente com mais de 180 instituições financeiras nos Estados-Membros. Para que as atraentes condições de financiamento BEI sejam efectivas, é necessário que o beneficiário principal seja o mutuário final, e não o banco intermediário, garantindo que o acesso ao empréstimo por parte do mutuário final corresponda às taxas de juro fixadas pelo BEI, sem margens adicionais de impostos por parte das instituições financeiras intermediárias. Os intermediários poderão, caso se justifique, receber uma comissão de estudo ou gestão única, sem que isso prejudique ou altere as condições estabelecidas *a priori*.

Outro dos problemas desta colaboração público-privada é o facto de não existir informação clara acerca dos projectos que estão a ser financiados, o que dificulta a avaliação da sua

contribuição para o desenvolvimento sustentável e os objectivos da União. Além disso, estas relações dificultam o acesso do público à informação, dado que os documentos passam para o domínio privado.

### **Avaliação da eficiência**

O relatório anual não define com rigor o destino e a natureza dos empréstimos globais e que estes se destinam unicamente às PME, nem o financiamento de infra-estruturas e outras obras públicas. Por esse motivo, o Banco deverá discriminar a actividade mutuária por sectores de actividade e por países, de tal modo que seja possível estabelecer com maior clareza o destino dos seus fundos.

No que se refere à avaliação *ex-ante*, o Grupo BEI não presta informações suficientes, nem precisas sobre os projectos nos quais deseja participar uma vez que não fornece documentação relevante sobre os mesmos. Além disso, o BEI, contrariamente ao que sucede com outras instituições financeiras internacionais, como o Banco Mundial ou o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BERD), não é obrigado a realizar projectos de impacte ambiental antes da aprovação dos mesmos. O facto de não se poder conhecer os critérios de selecção dos novos projectos dificulta a tarefa de provar a eficácia da sua actividade.

Por este motivo, solicita-se ao BEI que elabore relatórios nos quais sejam claramente indicados os critérios de selecção dos novos projectos e se estes cumprem a missão estatutária e os objectivos económicos da UE.

No que se refere à avaliação *ex-post*, a Unidade de Avaliação Operacional do Banco não elabora relatórios de implementação e avaliação de todos os projectos, embora tenha publicado recomendações sobre este aspecto. Por este motivo, solicita-se ao BEI que elabore e publique, com assiduidade suficiente, e em função de cada projecto, relatórios de auto-avaliação e impacte com todos os dados relativos ao funcionamento dos projectos.

### **O BEI nos mercados financeiros e os seus recursos próprios**

A condição mutuária quase soberana do BEI permite-lhe obter recursos nos mercados de capitais, em condições muito vantajosas. A presença crescente do BEI nestes mercados é acompanhada da utilização de derivados financeiros para gerir riscos, swaps de divisas e de taxas de juro e outros. Solicita-se que estes instrumentos sejam utilizados com prudência e que não se assumam posições especulativas.

Também se constata que o BEI prevê diversificar a sua oferta de produtos, através da nova iniciativa de recuperação da dívida através de SPC (*Special Purpose Companies*), produtos com grande potencial embora o seu risco ainda não tenha sido bem estudado, nem devidamente debatido.

### **O alargamento da UE**

O alargamento a 10 novos Estados-Membros exige da parte do BEI uma reorientação das suas políticas para integrar estes países no conjunto da economia europeia. Por este motivo é necessário reforçar a proporção de empréstimos concedidos a estes novos membros

relativamente a 2002 e 2003, aumentando manifestamente as previsões para anos futuros.

Tendo em conta que as economias destes países vão receber grandes fluxos de investimentos por parte dos Fundos Estruturais e de Coesão, seria interessante intensificar a cooperação entre o BEI e o BERD.

### **Relações com outras Instituições Europeias**

O Grupo BEI afirma colaborar estreitamente com outras instituições europeias na realização dos objectivos comunitários a fim de promover e favorecer a integração europeia e o desenvolvimento equilibrado da União.

Existe um Acordo Tripartido entre a CE, o TC e o BEI que governa as relações de cooperação entre as três instituições. Nos termos do artigo 248º do Tratado da União Europeia, o TC é responsável pela análise contabilística de todas as receitas e despesas da Comunidade.

No relatório anual do TC relativo ao exercício de 2002, o BEI foi instado a transmitir à CE um relatório das despesas incorridas em matéria de gestão de tesouraria do FEI e dados circunstanciados sobre a estrutura de custos do Banco, bem como a melhoria da qualidade das previsões financeiras que não foram fiáveis, nem no passado, nem nos finais de 2002, uma vez que o excesso de despesas afectou a gestão da liquidez do FEI. Insta ainda o BEI a incluir um controlo das garantias de empréstimos por parte dos auditores e a comprovar, na data de desembolso final, o respeito dos limites no que respeita às despesas efectivamente declaradas. Solicita igualmente a actualização dos procedimentos de controlo interno e que sejam evitados e reparados os danos ambientais, no caso dos projectos financiados, através de um melhor controlo dos mesmos.

Quanto ao OLAF, instituído em 1999, que dispõe de poderes para efectuar inquéritos administrativos junto das instituições, órgãos, gabinetes e agências comunitárias, entrou em conflito com o BEI, o qual teve que ser solucionado pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJ), uma vez que o Banco decidiu reservar-se o poder de efectuar inquéritos no seio da sua organização.

Consequentemente, a CE viu-se obrigada a interpor um recurso, objecto de um acórdão proferido pelo TJ, em 10 de Julho de 2003, no âmbito do processo C-15/00, no qual o Tribunal deliberou que o BEI não tem poderes para se reservar o direito de efectuar estes inquéritos dentro da sua organização, conferindo todos esses poderes ao OLAF.

## OPINIÃO MINORITÁRIA

expressa, nos termos do nº 3 do artigo 161º do Regimento,  
por Mónica Ridruejo, membro da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

O presente relatório, com as alterações nele introduzidas, modifica substancialmente a essência do projecto de relatório de minha autoria. Segundo informações disponíveis, as alterações nele introduzidas são infundadas.

Um dos deputados limitou-se a reproduzir, nas suas alterações, os argumentos invocados pelo BEI para encobrir as suas deficiências. Outros deputados parecem não entender que a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários pode exercer um real controlo sobre o BEI.

Nada indica a existência de imprecisões no meu projecto de relatório. Ninguém contraria as denúncias feitas no projecto de relatório sobre a seriedade da gestão e a falta de transparência e de responsabilidade observadas no BEI. Ninguém propõe melhorias para as recomendações propostas no intuito de as corrigir. De facto, o seu conteúdo não foi alvo de debate. A maioria das alterações assenta na ideia de que, acima de tudo, interessa manter um diálogo amigável com o BEI, ainda que tal signifique permitir que o BEI continue a dispor do artifício que é o controlo parlamentar como garante das suas práticas.

Entendo que cumpre aos deputados promover a construção de uma Europa sólida, eficaz e transparente e defender os interesses dos cidadãos sem ceder aos grupos de pressão. Dispor de informações sobre irregularidades, e não as denunciar, transforma-nos em cúmplices. Identificar as matérias que carecem de melhorias substanciais, e não recomendar acções claras para as corrigir, não cumpre os objectivos da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e mina a confiança dos cidadãos europeus no Parlamento. Não é meu ensejo figurar como cúmplice desta atitude. Desejo retirar o meu nome do presente relatório.